



Parecer da CFJL Nº 10/2023

Autoria: Comissão Finanças, Justiça e Legislação

Nº do Protocolo: 149/2023

Protocolado em: 11/09/2023 08h16

Comissão de Finanças, Justiça e Legislação (CFJL)
Parecer: Favorável Matéria: Executivo Relator:
Vilmar Serafim de Brito Ementa: "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA NOMENCLATURA DOS CARGOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 875, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2017, MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR 902, DE 27 DE JUNHO DE 2018, MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR 916, DE 22 DE JANEIRO DE 2019, MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR 946, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021 E PELA LEI 968, DE 29 DE MARÇO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a alteração da nomenclatura dos cargos comissionados de Coordenador de Serviços de Vigilância Patrimonial, Coordenador de Desenvolvimento Econômico, Coordenador de Serviços de Assistência Social, Diretor do CRAS e Diretor do CREAS; previstos na Lei Complementar 875/2017 que trata da Estrutura Funcional do Município.

O referido projeto visa atender as exigências dos Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social e Combate à Fome, que não aceitaram a denominação de Diretor do CRAS e CREAS.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÕES

Dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete ao Município **legislar sobre assunto de interesse local.**

O artigo 14 da Lei Orgânica Municipal repete a Carta Magna e fixa competência do Município para Legislar em matéria de interesse local.

Por fim, o artigo 49 da LOM, institui a competência privativa do executivo em **dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.**

Art. 49. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de vencimentos dos servidores do Executivo. (grifo nosso).

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta





MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Portanto, é clara a competência do senhor prefeito nesta proposição, sendo que sua redação não contém vício ou burla a legalidade.

III VOTO DA COMISSÃO

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Comissão opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do presente Projeto de Lei em estudo, sendo favorável à sua tramitação.

Este é o parecer,

Sala das sessões, da Câmara Municipal de Frei Inocência, 05 de setembro de 2023.

Carlito Macedo
Presidente

Frederico Antonio Amorim de
Souza
Vice-Presidente

Vilmar Serafim de Brito
Relator

Documento assinado digitalmente por Carlito Macedo, Frederico Antonio Amorim de Souza, Vilmar Serafim de Brito conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camarafreinoencencia.gwlegis.com.br/validador e informe o código **LQJUI-P62WL-AJPM-M-MAEMV-WNHIO** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer da CFJL Nº 10/2023
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 05/09/2023 16:31:41
Hash Interno: k0klr20y35p3znsclcr4a0dmsftzucxftp6bz8ht



Chave de Verificação

LQJUI-P62WL-AJPM-MAEMV-WNHIO

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camarafreiinocencia.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
782.***.***-91	Carlito Macedo	Assinado em 08/09/2023 10:13
110.***.***-07	Frederico Antonio Amorim de Souza	Assinado em 08/09/2023 10:13
518.***.***-53	Vilmar Serafim de Brito	Assinado em 08/09/2023 10:13

